

A Constituinte e o Nordeste

Lenildo Tabosa Pessoa

Em meados do século passado, época na qual havia, sem dúvida, mais coragem e mais brio do que nos tempos atuais — coragem tanto política quanto comum — bastou que D. Pedro I tentasse restabelecer o absolutismo, recorrendo, para isso, à dissolução da Constituinte de 1823, para que seis províncias do Nordeste e do Norte se rebelassem, proclamando a Confederação do Equador. Em tempos recentes, os descendentes dos confederados deram lastimáveis demonstrações de que não herdaram as virtudes de seus antepassados, como ficou evidente quando a juventude do PDS pernambucano chegou a embarcar na canoa da prorrogação do mandato do presidente Figueiredo. Alguma coisa do passado, entretanto, ainda resta, como ficou evidente, também, quando, ao trazerem para o País os ossos de D. Pedro I e promoverem sua peregrinação pelo território nacional, a Assembléia Legislativa de Pernambuco se recusou a recebê-los, por não ter esquecido totalmente a traição por ele perpetrada contra os confederados do Equador, entre os quais Frei Caneca, que recebeu, mais tarde, a homenagem de ter seu nome em ruas importantes até mesmo de cidades não ligadas a suas atividades ou à sua memória, como São Paulo.

A Constituinte de 1823 tem algumas semelhanças, ou, talvez, mais ainda, alguns contrastes com a que se prepara atualmente. Representava ela, então, um obstáculo aos sonhos imperiais de copiar, aqui, a restauração absolutista de Portugal, ao passo que agora não faltam os que sonhem com a implantação do absolutismo através da Constituinte, promovendo, aberta ou disfarçadamente, reformas de estruturas que se têm mostrado, nas últimas sete décadas, incompatíveis com a sobrevivência da liberdade e da democracia.

A esse propósito, oferecem matéria para amplas reflexões e intermináveis debates jurídicos os próprios objetivos e as limitações da Constituinte. Pode ela, por exemplo, limitar o mandato do presidente em exercício, ao qual deve sua convocação? Não há unanimidade na resposta nem mesmo entre os que se dedicam, por profissão, ao estudo profundo do Direito. Acham alguns que sim, por ser a Constituinte soberana, por sua própria natureza. Acrecentam que apenas a organização republicana e federativa do Estado não pode dela modificar, do que já se poderia deduzir uma curiosa relatividade de sua soberania. Mas, o que é mais curioso ainda, pretende-se justificar essa limitação alegando estar ela implícita em sua própria convocação, do que resultaria que o presidente tem autoridade para limitar o trabalho da Constituinte e ela, por sua vez, para limitar seu mandato, estabelecido com base na Constituição anterior, em vigor e da qual deriva, em última análise, a própria legitimidade da Constituinte, já que não nasce ela de um processo revolucionário. E se tem a Constituinte autoridade para limitar o mandato do presidente que a convocou, praticando uma retroatividade de justificação muito difícil, sob o ponto de vista jurídico, por que não tem, também, para livrar-se das limitações que se lhe pretende impor e deliberar a seu bel-prazer acerca da própria organização do Estado?

Deixamos claro, desde já, para evitar possíveis conclusões apressadas, que as considerações acima não são, nem aberta nem veladamente, uma defesa da possibilidade de uma volta à monarquia... Se não tivéssemos outros motivos para não defender essa solução, não iríamos, certamente, como descendente dos confederados do Equador, advogar a volta, ao trono, dos descendentes de D. Pedro I...

Desejariamos, muito mais, chamar a atenção para a necessidade de desmitificação da Constituinte, se se pretender que tenha ela algum significado real para o progresso do País. Vivemos em uma época na qual, talvez em uma homenagem ecológica à nossa fauna, o que mais temos, nos meios políticos e intelectuais, são papagaios, que repetem, dia e noite, palavras e expressões mágicas, como democracia e Estado de Direito, sem nem saber sequer seu verdadeiro significado. O personagem do famoso *O Processo*, de Franz Kafka, vivia, como diz expressamente o autor, em um Estado de Direito, no qual todas as leis eram observadas, o que não impedia que o cidadão pudesse ser levado aos tribunais sem nem ter noção, sequer, da acusação que lhe era feita e sem ter jamais acesso aos autos ou poder realmente defender-se. Isso porque o Estado de Direito supõe a existência de leis, mas nada garante quanto a sua eqüidade. Entretanto, para muita gente, a expressão tem um valor mítico e basta, por si só, como garantia de uma perfeita democracia.

O mesmo ocorre em relação à Constituinte e à Constituição, quando a verdade é que uma nova Carta Magna não resolverá, por si só, nenhum dos problemas do País e sua elaboração por uma assembléa eleita pelo povo não constitui, também, nenhuma garantia de acerto. O Japão atingiu seu desenvolvimento e efetuou o milagre de sua recuperação com uma Constituição outorgada pelo chefe das tropas de ocupação, enquanto o Brasil, com uma consagrada pela chancela democrática, chegou ao caos que justificou a Revolução de 1964.

Isso deveria servir de estímulo a que se pensasse em uma Constituição elaborada mais por técnicos em diferentes setores e por homens de comprovado saber do que por políticos profissionais. Dentro dessa linha geral, a Constituinte poderia preocupar-se, entre outras coisas, em possibilitar uma real solução do problema do Norte e Nordeste, além de redimir o poder da culpa pelos acontecimentos de 1824.

Na época das capitâncias hereditárias, as que mais prosperaram foram as de Pernambuco, de São Vicente e da Bahia, ou seja, duas do Norte e uma do Sul. Foi justamente com a retirada de Duarte Coelho e sua substituição por Jerônimo de Albuquerque que as condições da capitania pernambucana começaram a declinar, mostrando que o problema era mais de um bom administrador do que de eventuais condições desfavoráveis do lugar.

Com o passar do tempo, o afluxo de estrangeiros e do próprio homem do Norte, habituado aos trabalhos mais duros, contribuiu sensivelmente para o desenvolvimento do Sul, fazendo crescer e aprofundar-se a diferença entre as duas regiões.

Agora, pensa-se em criar um novo Estado no Nordeste, o Estado de Santa Cruz, abrangendo cidades do Sul da Bahia e de Minas Gerais. A Constituinte poderia, eventualmente, consagrar essa nova divisão territorial, mas poderia também pensar em uma nova divisão administrativa do País, que desse certa autonomia ao Norte e ao Nordeste e permitisse a aplicação de seus próprios recursos, inclusive os petrolíferos, em seu desenvolvimento.

Na ocasião em que se prepara uma Constituinte e está na chefia do Estado um homem da região, que até já manifestou o propósito de dar a seu desenvolvimento uma atenção prioritária, é uma idéia que, sem dúvida, merece ser levada em consideração.

ANC 8
Pasta 0
061/19